



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 137 a 141/96:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e reacquirição, a vários cidadãos.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 142/96:

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 1997.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 143/96:

Fixa novos preços de venda dos combustíveis.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 144/96:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Edificações e revoga o Diploma Ministerial n.º 63/92, de 13 de Maio.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 137/96

de 13 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Leonel Montuero Pronto, nascido a 22 de Abril de 1949, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Outubro de 1996 — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 138/96

de 13 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Cândida Rosária de Figueiredo, nascida a 12 de Agosto de 1970, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 139/96

de 13 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Luc Arthur Gagnaux, nascido a 28 de Maio de 1963, em Delemont — Suíça.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 140/96

de 13 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdula Issak, nascido a 25 de Agosto de 1950, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 141/96

de 13 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/

/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mehboob Suleman Vakil, nascido a 19 de Junho de 1948, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Novembro de 1996 — O Ministro do Interior, *Manuel José António*

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 142/96 de 13 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 1997.

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro.

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, o Ministro do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano de 1997, são as seguintes:

	Normal	Remisso
1 Cidade de Maputo	15 000,00	22 500,00
2. Província do Maputo		
Cidade da Matola	15 000,00	22 500,00
Restantes distritos	5 000,00	7 500,00
3. Província de Gaza:		
Cidade de Xai-Xai	10 000,00	15 000,00
Restantes distritos	5 000,00	7 500,00
4. Província de Inhambane.		
Cidades de Inhambane e Maxixe e distritos de Homoine, Massinga, Morrumbene, Vilanculos e Zavala	15 000,00	22 500,00
Restantes distritos	5 000,00	7 500,00
5. Província de Sofala:		
Cidade da Beira	15 000,00	22 000,00
Restantes distritos	5 000,00	7 500,00
6. Província de Manica:		
Cidade de Chimoio	10 000,00	15 000,00
Restantes distritos	5 000,00	7 500,00
7. Província de Tete.		
Cidade de Tete	15 000,00	22 500,00
Restantes distritos	5 000,00	7 500,00
8. Província da Zambézia:		
Cidade de Quelimane	8 000,00	12 000,00
Restantes distritos	5 000,00	7 500,00
9. Província de Nampula:		
Cidade de Nampula	15 000,00	22 500,00
Restantes distritos	5 000,00	7 500,00

10. Província de Cabo Delgado:

Cidade de Pemba . .	10 000,00	15 000,00
Restantes distritos .	5 000,00	7 500,00

11. Província do Niassa:

Cidade de Lichinga	6 000,00	9 000,00
Restantes distritos . .	3 500,00	6 000,00

Art. 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- 70 % constitui receita do Orçamento Provincial;
- 25 % constituem receita consignada aos orçamentos distritais;
- 5 % destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do Imposto.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 25 de Outubro de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

### Diploma Ministerial n.º 143/96 de 13 de Novembro

Na sequência da aplicação do mecanismo em vigor de revisão trimestral dos preços dos combustíveis e depois de consultada a Comissão Nacional de Salários e Preços, no uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, determino:

Artigo 1. São fixados os seguintes preços de venda a granel, à porta das instalações oceânicas da entidade importadora\*:

LPG — Gás Butano e Propano	4675,50 Mt/Kg
Petróleo de Iluminação	2790,20 Mt/Lt
Petróleo de Aviação (Jet Fuel)	3054,10 Mt/Lt
Fuel Óleo	2240,10 Mt/Lt

\* Refere-se a preços a aplicar no Lígamo (Matola) e nos portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba, com excepção do LPG, que se refere apenas à porta das instalações na Matola.

Art. 2 São fixados os seguintes preços de venda a praticar pelas companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Lígamo (Matola), Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba e nas unidades indicadas, com excepção do LPG, que se refere apenas a Maputo:

LPG — Gás Butano e Propano	5868,10 Mt/Kg
Petróleo de Iluminação	3325,00 Mt/Lt
Petróleo de Aviação (Jet Fuel)	3555,20 Mt/Lt
Fuel Oleo	2768,60 Mt/Lt

Art. 3. São fixados os seguintes limites máximos das margens brutas de comercialização (incluindo o imposto de circulação) a praticar pelos revendedores por cada unidade vendida:

LPG — Gás Butano e Propano	564,90 Mt/Kg
Petróleo de Iluminação	217,50 Mt/Lt

Art. 4 É fixado em 258,40 Mt/Lt o limite máximo de comercialização a praticar pelas empresas distribuidoras

às companhias aéreas nacionais nos voos de carreira normal nos aeroportos de Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

Art. 5. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 6. Este diploma entra em vigor a 11 de Novembro de 1996.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 6 de Novembro de 1996. — O Vice-Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo J. C. Langa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 144/96

de 13 de Novembro

O Diploma Ministerial n.º 44/96, de 17 de Abril, que estabelece o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Habitação, cria a Direcção Nacional de Edificações, com a função de realizar a planificação e a promoção da construção e conservação dos edifícios e outras edificações do Estado que não estejam a responsabilidade de órgão especializado do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Havendo necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções que cabem a esta Direcção bem como a sua organização interna e as competências dos seus órgãos, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Edificações, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2 — 1. O pessoal e património da extinta Direcção Nacional de Construção Civil, criada pelo Diploma Ministerial n.º 113/91, de 23 de Outubro, transitam, sem demais formalidades, para a Direcção Nacional de Edificações.

2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 63/92, de 13 de Maio.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 30 de Outubro de 1996. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley White*.

## Regulamento Interno da Direcção Nacional de Edificações

### CAPITULO I

#### Natureza, funções e competências

##### ARTIGO 1

A Direcção Nacional de Edificações é o órgão do Ministério das Obras Públicas e Habitação, responsável pela planificação e construção dos edifícios e outras edificações do Estado.

##### ARTIGO 2

São funções da Direcção Nacional de Edificações:

- Promover a construção e conservação dos edifícios do Estado;
- Elaborar, rever e aprovar os projectos destinados à realização dos fins cometidos na alínea a) ou de quaisquer construções dentro da sua com-

petência técnica e que nos termos da legislação em vigor lhe caiba projectar, informar ou aprovar;

- Promover e controlar a fiscalização de obras de edificações do Estado;
- Aprovar normas técnicas, especificações a observar na execução de obras de edifícios do Estado;
- Elaborar cadernos de encargo-tipo a observar nas construções de edifícios do Estado;
- Preparar processos de elaboração de projectos e de concursos de empreitadas;
- Manter actualizado o registo, cadastro e identificação dos edifícios do Estado.

### ARTIGO 3

Sem prejuízo de outras competências estabelecidas ou a estabelecer em legislação específica compete à Direcção Nacional de Edificações, nomeadamente:

- Manter actualizado o inventário das necessidades de edifícios e outras edificações do Estado e planejar a sua satisfação progressiva;
- Assegurar a selecção e contratação de consultores e empreiteiros para a execução dos trabalhos de construção e conservação de edifícios e outras edificações do Estado;
- Estabelecer as normas para a construção e manutenção de edifícios e outras edificações do Estado;
- Assegurar a elaboração e aprovação de estudos e projectos de edifícios e outras edificações do Estado;
- Organizar e manter actualizado o cadastro de edifícios e outras edificações do Estado;
- Articular-se com entidades com delegação para executar obras públicas a fim de normar e supervisionar o seu funcionamento na esfera de sua responsabilidade;
- Fiscalizar junto de outras instituições a observância das normas e regras sobre manutenção dos edifícios e outras edificações do Estado;
- Promover acções tendentes à formação e elevação da capacidade técnica e profissional dos quadros da Direcção Nacional de Edificações

### CAPITULO II

#### Estrutura orgânica

##### ARTIGO 4

A Direcção Nacional de Edificações está organizada da seguinte maneira:

- Direcção;
- Colectivo de Direcção;
- Conselho Técnico;
- Departamentos;
- Repartições

##### SECÇÃO I

##### Órgãos

##### ARTIGO 5

1. A Direcção Nacional de Edificações é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

2. O Director Nacional e o Director Nacional Adjunto são nomeados em comissão de serviço pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

## ARTIGO 6

Compete ao Director Nacional:

- a) Dirigir e orientar as actividades da Direcção Nacional de Edificações;
- b) Providenciar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- c) Dar parecer sobre os assuntos da competência da Direcção Nacional de Edificações;
- d) Apresentar a despacho do Ministro todos os assuntos que careçam de decisão superior;
- e) Corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, com outros organismos estatais e entidades particulares sobre assuntos da competência da Direcção,
- f) Representar a Direcção em juízo e em todos os actos oficiais;
- g) Zelar pelo cumprimento das normas relativas ao manuseamento da informação de carácter confidencial;
- h) Elaborar os relatórios de actividade da Direcção;
- i) Designar, colocar e transferir o pessoal da Direcção pelas suas áreas de trabalho, sem prejuízo das competências dos órgãos superiores;
- j) Prestar informações anuais dos funcionários que lhe estão subordinados e rever, modificar ou confirmar as informações dos restantes funcionários da Direcção nos termos legais.

## ARTIGO 7

Compete ao Director Nacional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução de todas as funções que lhe são atribuídas;
- b) Exercer as funções que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas faltas, ausências ou impedimentos, desempenhando então todas as funções que àquele competem.

## ARTIGO 8

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da Direcção Nacional de Edificações.

2. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional, que a ele preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartição.

3. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outras pessoas para tomarem parte nas reuniões do Colectivo.

## ARTIGO 9

Ao Colectivo de Direcção compete pronunciar-se, nomeadamente, sobre:

- a) Aspectos mais relevantes da gestão dos edifícios e outras edificações do Estado e as medidas a implementar para a sua protecção;
- b) Estudos e projectos relativos à actividade da Direcção Nacional de Edificações;
- c) Relatórios e projectos de planos e programas de actividade;
- d) A preparação, execução e controlo dos trabalhos em curso propondo as medidas necessárias para a sua eficaz realização;

e) Os projectos de orçamento da Direcção Nacional de Edificações;

f) O balanço periódico das actividades da Direcção Nacional de Edificações

## ARTIGO 10

O Colectivo de Direcção reúne mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

## ARTIGO 11

1. O Conselho Técnico é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional que a ele preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento e de Repartição de sectores técnicos.

2. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros técnicos e especialistas para tomarem parte nas reuniões do Conselho Técnico.

## ARTIGO 12

Cabe ao Conselho Técnico dar parecer e pronunciar-se sobre:

- a) A oportunidade e conveniência de adoptar novas técnicas e processos de trabalho no âmbito da construção e manutenção de edifícios e outras edificações do Estado;
- b) Estudos e projectos de obras de edifícios e outras edificações do Estado;
- c) Aspectos económicos e financeiros relacionados com a construção e manutenção de edifícios e outras edificações do Estado;
- d) Adjudicação de obras e projectos.

## ARTIGO 13

O Conselho Técnico reunir-se-á trimestralmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que o Director Nacional o convocar.

## SECÇÃO II

## Estrutura

## ARTIGO 14

1. Na Direcção Nacional de Edificações funcionam os seguintes Departamentos:

- Departamento de Estudos e Projectos;
- Departamento de Fiscalização.

2. Os Chefes de Departamento são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação sob proposta do Director Nacional.

## ARTIGO 15

Ao Departamento de Estudos e Projectos compete:

- a) Estudar e planear as construções de edifícios e outras edificações do Estado necessários ao bom funcionamento da administração pública;
- b) Assistir as instituições do Estado com acções tendentes à harmonização do planeamento das necessidades de financiamentos e de assistência técnica necessárias à concretização dos seus programas;

- c) Conduzir os trabalhos necessários à elaboração de projectos de construção e reabilitação de edifícios e outras edificações do Estado;
- d) Orientar a preparação e organização de concursos e contratos para a execução de projectos e obras;
- e) Manter actualizado o registo, cadastro e identificação dos edifícios e outras edificações do Estado;
- f) Propor normas a serem observadas para a conservação dos edifícios e outras edificações do Estado.

## ARTIGO 16

Ao Departamento de Fiscalização compete:

- a) Elaborar, em coordenação com outras instituições, os planos de obras, verificar os orçamentos para a construção e reabilitação de edifícios e outras edificações do Estado;
- b) Promover e controlar a fiscalização de obras e outras edificações do Estado a fim de garantir o cumprimento dos prazos de execução e dos padrões de qualidade;
- c) Consolidar os orçamentos e programas de investimento para a construção e conservação de edifícios e outras edificações do Estado, contabilizando as suas operações;
- d) Organizar e elaborar a informação sistematizada sobre a execução física e financeira dos projectos, construção e conservação de edifícios e outras edificações do Estado;
- e) Promover o ensaio e adopção de novas técnicas e métodos de trabalho que melhorem a qualidade das obras e reduzam os seus custos;
- f) Promover a organização do arquivo técnico das obras, bem como a compilação de dados estatísticos relevantes para sua esfera de actividade;

- g) Organizar a vistoria e a recepção das obras de edifícios e outras edificações do Estado.

## ARTIGO 17

1. Na Direcção Nacional de Edificações funcionarão as seguintes Repartições:

- a) Repartição Administrativa;
- b) Repartição de Conservação.

2. Os chefes de Repartição são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação sob proposta do Director Nacional.

## ARTIGO 18

A Repartição Administrativa compete.

- a) Tratar dos assuntos respeitantes ao expediente e ao arquivo geral, centralizando a recepção e expedição da correspondência da Direcção Nacional de Edificações;
- b) Executar e controlar o orçamento de funcionamento da Direcção Nacional de Edificações,
- c) Zelar pelo património da Direcção Nacional de Edificações

## ARTIGO 19

A Repartição de Conservação compete:

- a) Estabelecer as normas técnicas e financeiras sobre conservação dos edifícios e outras edificações do Estado e velar pelo seu cumprimento;
- b) Promover e apoiar a criação e consolidação de capacidades de conservação dos edifícios e outras edificações do Estado nas instituições utilizadoras;
- c) Ocupar-se da conservação dos edifícios e outras edificações de representação do Estado ou de interesse nacional, conforme determinação do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

Preço – 1701,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE